



Juízo: Juizado Especial da Fazenda Pública - Dois Irmãos
Processo: 9000832-41.2018.8.21.0145
Tipo de Ação: Sistema Remuneratório e Benefícios :: Adicional de Insalubridade
Autor: RAQUEL SCHMITT
Réu: Município de Santa Maria do Herval
Local e Data: Dois Irmãos, 22 de julho de 2021

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da lei 9.099/95 c/c art. 27, da lei 12.153/09.

DECIDO.

Trata-se de ação ordinária movida por RAQUEL SCHMITT em face do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO HERVAL /RS, na qual pretende a parte autora que seja reconhecido o seu direito em receber adicional de insalubridade e/ou periculosidade, em grau a ser apurado mediante perícia técnica, devido ao desempenho de função exposta a agentes nocivos para a saúde, respeitada a prescrição das parcelas vencidas nos últimos cinco anos desde a data do ajuizamento da ação. A demandante relata à exordial que é servidora pública do Município de Santa Maria do Herval/RS, ocupando o cargo de faxineira, exercendo suas atividades regularmente. Narra que faz jus ao recebimento de adicional de insalubridade e/ou periculosidade em seus vencimentos, em grau a ser apurado mediante prova pericial, devido ao contato e exposição a agentes nocivos à saúde. Teceu considerações a respeito da legislação pertinente ao ponto discutido nos autos. Ao final, postulou a procedência da ação, com vistas a condenar o demandado ao pagamento do adicional de insalubridade e/ou periculosidade, considerando o prazo prescricional das verbas vencidas e vincendas, adicionando a todas as verbas legalmente previstas devidamente corrigidas pelos juros e correção monetária cabíveis à espécie (fls. 04 /11). Juntou documentos (fls. 19/43).

Ausente preliminar, passo ao enfrentamento do mérito.

O litígio processual paira sobre o fato de ter exercido e continuar exercendo, ou não, a demandante, função sujeita à exposição a algum tipo de grau de insalubridade e/ou periculosidade, fazendo jus assim ao recebimento do adicional ou adicionais correspondentes em seus vencimentos.

Tenho que os fundamentos já expostos quando da prolação da sentença anterior, desconstituída apenas em razão do rito, permanecem íntegros.

Na hipótese dos autos, cumprindo a legislação municipal incidente à espécie (Leis nº 532 /2007 e 690/2010), bem como respeitando os ditames constantes na NR nº 15, do Ministério do Trabalho, não comprovou o demandado pagar à autora quaisquer dos adicionais previstos, independente do grau em que aplicáveis in casu.



Para auferir o grau em que deve ser pago o adicional, ou adicionais, é que se realizou perícia técnica, a qual definiu que “ as atividades da RECLAMANTE se enquadram como INSALUBRES EM GRAU MÁXIMO(...)”.

Cumpre salientar que o Expert teceu cometários a respeito dos EPI’s fornecidos pelo demandado para o desempenho das atividades, tendo dito que são de má qualidade.

Gize-se que conforme legislação aplicável ao caso em comento, a entrega dos equipamentos de segurança, bem como o treinamento para uso e fiscalização dos mesmos são de responsabilidade do ente público, e não tendo nenhuma prova acerca do ponto específico sido trazida aos autos, não há o que se analisar nesse sentido.

Aliás, resta incontroverso que o grau de insalubridade a que exposta a requerente é o de grau máximo, observando-se todas as considerações trazidas pela prova pericial produzida nos autos, especialmente a conclusão do Expert, a qual não foi impugnada pelo demandado.

Em relação à documentação trazida pelo adverso, conforme contracheques que juntou, o Município comprova não ter pago à autora o adicional de insalubridade, o que vai de encontro à legislação municipal.

Importante sublinhar também que se verificou fazer jus a autora somente ao adicional de insalubridade, e não ao de periculosidade, eis que não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 2º, da Lei 690/2010, do ente requerido.

Portanto, a conclusão alcançada foi a de que faz jus a autora ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo, mas não preenche os requisitos para recebimento de adicional de periculosidade, conforme argumentação acima depreendida.

Sobre o tema, colaciono jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR MUNICIPAL DE URUGUAIANA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 18/2018. LAUDO TÉCNICO JUDICIAL CONCLUI QUE A ATIVIDADE É INSALUBRE EM GRAU MÁXIMO. 1. Trata-se de recurso inominado em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora, na ação proposta por em face do MUNICÍPIO DE URUGUAIANA, onde a recorrente busca o reconhecimento do direito ao recebimento do adicional de insalubridade. 2. No mérito, incide ao caso o Princípio da Legalidade, que vincula a atuação da Administração Pública somente em conformidade a Lei anterior que a defina. Assim, no âmbito da legislação Municipal de Uruguaiana os arts. 99 a 104, da Lei Complementar n. 18 /2018, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Uruguaiana, e dá outras providências, revogando as disposições em contrário, prevê o pagamento do respectivo adicional, nos termos das normas regulamentares do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. 3. Sendo assim, havendo atual previsão ao pagamento do adicional de insalubridade aos servidores do Município de Uruguaiana, elaborado laudo técnico pericial judicial, que aferiu as atividades da parte autora como insalubre em grau máximo, nos termos da NR-15 e, ainda, ausente perícia realizada no âmbito da administração municipal de aspecto geral a todos servidores, entendo que a parte autora faz jus ao adicional postulado, nos termos que fixados na sentença. 4. Considerando a previsão legal e o entendimento uníssono entre as Turmas Recursais da Fazenda Pública, delimitar a



retroação dos valores devidos a título de insalubridade até a conclusão do Laudo Técnico Pericial, é a medida que se impõe. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.(Recurso Cível, Nº 71009374414, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Julgado em: 28-09-2020) – Grifei.

Por fim, urge pontuar que o adicional de insalubridade passa a ser devido pelo ente desde a data da confecção do laudo pericial juntado aos autos, e não aplicável aos últimos 5 anos, conforme requerido pela parte autora.

RECURSO INOMINADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL. *INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. PAGAMENTO RETROATIVO. INVIABILIDADE. TERMO INICIAL. DATA DO LAUDO JUDICIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA.* RECURSO INOMINADO PROVIDO, POR MAIORIA.(Recurso Cível, Nº 71009368713, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Daniel Henrique Dummer, Julgado em: 16-12-2020).

Esse é o entendimento também assentado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 413-RS.

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido postulado por RAQUEL SCHMITT em face do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO HERVAL /RS, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, com vistas a condenar o requerido ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo nos vencimentos da parte autora, devidos desde a data da elaboração do laudo pericial juntado aos autos (18/02/2020), fazendo o respectivo adicional constar em seus vencimentos a partir desta decisão, sendo indevido o pagamento do adicional de periculosidade. No que tange à correção monetária, a questão foi decidida, em 03/10/2019, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE 870.947/SE, matéria vinculada ao Tema de Repercussão Geral nº 810 daquela Corte, afastando a possibilidade de modulação e reconhecendo que o IPCA-E deve substituir a TR, com aplicação a contar da vigência da Lei nº 11.960/09, ou seja, 30/06/2009, desde que devida cada rubrica. Os juros devem ser calculados de acordo com a caderneta de poupança, a partir da citação.

Sem custas e honorários, visto tratar-se de Juizado Especial da Fazenda Pública, no qual a condenação do vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios ocorre apenas em segundo grau de jurisdição, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9099/1995 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.

Dois Irmãos, 22 de julho de 2021

Dr. Miguel Carpi Nejar - Juiz de Direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

Miguel Carpi Nejar

DATA

22/07/2021 09h27min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001225515161

